



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Cultural e Educacional da Diocese de São José dos Campos		UF: SP
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Católica de São José dos Campos (CATÓLICA-SJC), com sede no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
PROCESSO Nº: 23000.026204/2022-90		
PARECER CNE/CES Nº: 395/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/5/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do descredenciamento voluntário da Faculdade Católica de São José dos Campos (CATÓLICA-SJC), com sede no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Cultural e Educacional da Diocese de São José dos Campos (código e-MEC nº 15021), com sede no mesmo município e estado.

A Instituição de Educação Superior (IES), encaminhou Ofício DG nº 001/2023/CATÓLICA-SJC/Cód.: 15521, informando, *ipsis litteris*:

[...]

À

Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Em atendimento as exigências descritas na diligência instaurada no Processo SEI Nº 23000.026204/2022-90 referente ao pedido de DESCREDENCIAMENTO VOLUNTÁRIO DA FACULDADE CATÓLICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, código15521, respondemos:

- 1. O requerimento de descredenciamento voluntário foi revisto e adaptado ao modelo enviado pela Seres (segue em anexo);*
- 2. A cópia dos últimos editais dos processos seletivos da instituição para os cursos de graduação, seguem anexados;*
- 3. O Ofício 006/2022/ADBM indicado no texto do requerimento, segue anexado.*

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), fez análise em relatório cuja descrição segue, com aspectos destacados, *ipsis litteris*:

[...]

Nota Técnica nº 17/2023/CGCIES/DIREG/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.026204/2022-90

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DA DIOCESE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Aditamento. Descredenciamento voluntário. Faculdade Católica de São José dos Campos - CATÓLICA-SJC (cód. 15521).

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Católica de São José dos Campos - CATÓLICA-SJC (cód. 15521), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

2. A aludida IES, mantida pela Associação Cultural e Educacional da Diocese de São José dos Campos (cód. 15021), foi credenciada pela Portaria MEC nº 1069 (3814625), de 1º de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 4 de novembro de 2013.

3. Não há, em nome da mantenedora acima citada, outra IES sob sua manutenção.

4. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de São José dos Campos, no estado de São Paulo. Seu campus era baseado na Avenida São João, nº 2650, Bairro Jardim das Colinas, e ofertava os seguintes cursos:

Curso	Código do curso	Situação	Ato Autorizativo
Gestão de Recursos Humanos, tecnológico	1303805	Em Extinção	Portaria SERES/MEC nº 916, de 27/11/2015, DOU 30/11/2015 (3814635)
Teologia, bacharelado	1154828	Em Extinção	Portaria SERES/MEC nº 567, de 07/11/2013, DOU 08/11/2013 (3814652)

5. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Requerimento (3801630), 24 de janeiro de 2023, constante dos autos em comento.

ANÁLISE

6. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

7. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - credenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

8. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de credenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

9. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de credenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

10. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.

11. Ademais, o credenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de credenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

12. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, “b”, acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (3801630 e 3801642) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, haja vista estar presente nos autos Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico assinado por representante da Faculdade Dehoniana - Dehoniana (cód. 1857).

13. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que há processos regulatórios relativos à IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (3814657).

14. Por fim, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação sobre a presente matéria, cabe ressaltar que o presente processo se amolda aos termos contidos no PARECER REFERENCIAL n. 00004/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3814670), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).

CONCLUSÃO

15. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Católica de São José dos Campos - CATÓLICA-SJC (cód. 15521) e, em decorrência, à extinção dos cursos de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; e de Teologia, bacharelado, da CATÓLICA-SJC, apontando ainda que a Faculdade Dehoniana - Dehoniana (cód. 1857), mantida pela Associação Dehoniana Brasil Meridional (cód. 15028), CNPJ 04.730.949/0001-06, será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada. [Grifo nosso]

Considerações do Relator

Trata o presente processo da solicitação de descredenciamento voluntário da CATÓLICA-SJC e, em decorrência, à extinção dos cursos superiores de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; e de Teologia, bacharelado.

Aponta-se que a Faculdade Dehoniana (DEHONIANA) (código e-MEC nº 1857), mantida pela Associação Dehoniana Brasil Meridional (código e-MEC nº 15028), Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 04.730.949/0001-06, será a responsável pela organização, guarda e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

O processo foi realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de credenciamento e atendeu todos os requisitos elencados no Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Em pormenorizada análise documental, a SERES verificou o pedido e se manifestou favorável ao descredenciamento voluntário da IES requerente.

Constata-se, portanto, que a solicitação de descredenciamento voluntário, *in casu*, observou *in totum* a legislação pertinente e não foi identificada qualquer outra irregularidade

praticada pela instituição. Assim exposto, este Relator encaminha à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), o voto exarado abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Católica de São José dos Campos (CATÓLICA-SJC), com sede na Avenida São João, nº 2.650, bairro Jardim das Colinas, no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Cultural e Educacional da Diocese de São José dos Campos, com sede no mesmo município e estado, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que Faculdade Dehoniana (DEHONIANA), ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Católica de São José dos Campos (CATÓLICA-SJC).

Brasília (DF), 10 de maio de 2023.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de maio de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente